

LEI Nº 931/2012, DE 30 DE MAIO DE 2012.

*Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição federal, e na Lei Orgânica do Município de Granja, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2013. Compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII - outras matérias de caráter orçamentário e financeiro;
- VIII - as disposições finais.

## CAPITULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013. Manterão correspondência com os macro objetivos estabelecidos no plano plurianual 2010-2013, Lei nº 862/09, de 01 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Em caso de inclusão de novas prioridades e metas na lei orçamentária de 2013, fica o chefe do poder executivo autorizado a alterar o Piano Plurianual, na função correspondente.

### CAPITULO III Da Estrutura Organizacional dos Orçamentos

Art. 3º. O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade de administração municipal. A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos, autarquias, e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias STN/SOF nº 2/2007 e 163. 325. 519/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Para efeito desta Lei, estende-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de Operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para manutenção de ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço;



§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação:

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub-função as quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do orçamento e gestão e suas alterações posteriores.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a receita e despesa dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e empresas.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhada ao Legislativo, conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será composto de:

- I - texto da Lei;
- II - consolidação do quadro orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origens dos recursos;
- III - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, c suas principais finalidades com respectiva legislação;
- XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º. parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, 325 e 519/2001 e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Pessoais;  
Juros e Encargos de Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização da Dívida.

#### CAPITULO IV

#### **Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município**

Art. 7º. O orçamento para o exercício de 2013 obedecerá entre outros, aos princípios de controle social, da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras (art. Iº, § Iº, 4º L "a" e 48 da Lei 101/2000 - LRF).

I - o princípio de controle social implica, assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes as informações relativas ao orçamento;

III - o princípio do equilíbrio entre a receita e despesa implica em buscar superávit financeiro,

Art. 8º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo da elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de execução orçamentária, serão elaboradas a preço correntes do exercício a que se

Art. 10º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração Municipal.

Art. 11º. Na hipótese de ocorrência das circunstância estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § Iº do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o poder Executivo e o poder Legislativo Procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no art. 45 desta Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência ao disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64; priorizando as despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

- I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;
- II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 14º. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação a Receita Corrente Líquida, programas para 2013, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando por base as despesas obrigatórias de caráter



continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2012 (art. 4º, § 2º da Lei LRF).

Art. 15º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 13º, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aqueles destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura com recursos do FUNDEB, cultura e desporto ou que estejam inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referido no caput, a entidade privada sem fins lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2013 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - O cumprimento das observâncias das condições estabelecidas neste artigo, bem como as dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação do Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do benefício e de valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo, deverá estar definida em lei.

Art. 16º. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvem claramente o atendimento de interesse

locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17º.** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 13º serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 18º.** A Lei Orçamentária somente contemplará dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

**Art. 19º.** O Orçamento para o exercício de 2013 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e até 100% do total do orçamento de cada entidade para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, (art. 5º, III da LRF).

**§ 1º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001 com alterações posteriores, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**§ 2º** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2012, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 20º.** A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, se for o caso, por decreto do Poder Executivo. Os valores considerados desnecessários, para o cumprimento das metas previstas.



## CAPITULO V Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 21º. A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Créditos para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF(arts. 30,31 e 32).

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos da execução, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

Art. 23º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24º. A contratação de operações de crédito, exceto a constante no art. 23º desta Lei, dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único da LRF).

Art. 25º. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação federal e enquanto perdurar o excesso, o poder executivo obterá resultado financeiro necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, §1º, II da LRF).

## CAPITULO VI Das Disposições Relativas às Despesas do Município em Pessoal e Encargos

Art. 26º. Os Poderes Legislativos e Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, §1º II da CF).

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes deste atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2013.

**Art. 27º.** No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, Educacional e Assistência Social.

**Art. 29º.** Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

## **CAPITULO VIII**

### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 30º.** O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 31.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

**Art. 32º.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente terá efeito vigor apóis adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Art. 33º. A estimativa da receita que constará do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2013, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 34º. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e ajusta distribuição de renda, com destaque para:

- i - atualização da planta genérica de valores do Município;
- ii - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de Cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso de solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto Sobre Transmissão de Inter Vivos e Bens Imóveis e Direitos Reais Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos;
- vii - tributos tributáveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- viii - revisão da legislação sobre taxas para exercício do poder de polícia;
- ix - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar aos montantes dimensionados no anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista do caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação quando do envio do projeto de lei orçamentária anual a Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas, cuja

execução ficará condicionado à aprovação das respectivas alterações legislativas.

#### **CAPITULO VIII Das Disposições Finais**

**Art. 35º.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.  
§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

**Art. 36º.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 37º. Os créditos especiais e extraordinários, aberto nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38º. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 39º.** É vedado consignar na Lei Orçamentária créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 40º.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.  
Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução e resultados.

Art. 41º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar Restos a Pagar liquidados ou não. Do exercício de 2011 e anteriores, mediante atesto de insubsistência da obrigação pelo controle interno, para acerto voluntário de escrita.

Art. 42º. Para efeito do artigo 16 da lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE GRANJA, em 30 de maio de 2012.



HÉLIO FONTENELLE MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que esse ato foi publicado e afixado em 30/05/2012 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja/CE, de conformidade com o art. 92 da Lei Orgânica Municipal.



Claytor Moraes de Carvalho  
Subsecretário de Administração

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI - AVAÇAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

2012

**RECETAS E DESPESAS PREVIDÊNCIARIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "g")

RECETAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	R\$ 1,00
<b>RECETAS PREVIDÊNCIARIAS - RPSS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)</b>				
Recetas de Contribuições dos Seguidores	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Recetas Patrimônio <sup>(2)</sup>				
Recetas de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPSS				
Outras Receitas Correntes <sup>(3)</sup>				
<b>RECETAS DE CAPITAL</b>				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Impresários				
Outras Receitas de Capital <sup>(4)</sup>				
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECETA</b>				
<b>RECETAS PREVIDÊNCIARIAS - RPSS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (5)</b>				
RECETAS CORRENTES				
Recetas de Contribuições				
Pessoal				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Corretivas de Déficit Atuarial				
Regime de Déficits e Fazendários				
Recava Patrimonial				
Recetas de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
<b>RECETAS DE CAPITAL</b>				
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECETA</b>				
<b>TOTAL DAS RECETAS PREVIDÊNCIARIAS (6) = (1) + (5) - (4)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00

**SEM MOVIMENTO**



Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LEI DE INGRESSOS ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2012

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)			
TRIBUTOS	MODALIDADE	PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	SETORES/
			RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA
		<b>SEM MOVIMENTO</b>	

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <data> e hora da emissão <hora>.



Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2012

ANMP - Demonstrativo VIII (L.R.E., art. 4º, § 2º, inciso VI)

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(+) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências em FUNDEB	
Saldo Final do Ativismo Permanente de Receitas (I)	
Redução Permanente de Despesas (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Nova DOCC	
Nova DOCC geradas por PFP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III+IV)	
PONTE: Sistema <None>, Unidade Responsável <None>, Data da emissão <dd/MM/aaaa> e hora da emissão <hh:mm>	

**SEM MOVIMENTO**



DESPESAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Comparticipação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Déficit Despesa Previdenciária	0,00	0,00	0,00
DESPESSAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTITULADA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
TOTAL DOS ARRITÉS PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Fornecimento de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Apótes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Apótes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

DEPÓSITOS DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO

	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
TOTAL DOS ARRITÉS PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Fornecimento de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Apótes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Apótes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
RPPS E DIR. EITOS			
INPTI: Sistema <Nome>, Unidade Responsável: <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>.			



Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇORES  
2012

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "h")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior + c)	R\$ 1.000
			<b>SEM MOVIMENTO</b>		

NOTA: Sistema <Name>, Unidade Responsável <Name>, Data da simulação <date> é hora da simulação <time> e número <num>  
Nota: Projeto atualizado conforme em <DATA DA AVALIAÇÃO>



Tabela I - DEMONSTRATIVO I - MÉTAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/C.R.  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2012

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (b)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (b)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (b)	
Receitas Totais	75.822.523	62.762.816	83,0%	78.653.427	65.273.328	85,2%	82.796.194	68.336.994	94,4%	
Receitas Primárias (I)	75.579.416	62.561.582	82,4%	78.123.125	65.123.589	86,5%	82.079.281	68.379.708	95,5%	
Despesas Totais	75.796.167	62.732.722	82,9%	78.780.123	65.125.126	82,2%	82.710.129	68.381.382	91,2%	
Despesas Primárias (II)	74.217.022	61.453.846	79,2%	76.792.129	64.428.084	78,2%	80.651.735	67.649.488	87,1%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.362.94	1.127.735	3,2%	1.330.596	695.505	7,8%	1.397.544	730.280	8,1%	
Resultado Nominas <sup>5</sup>	1.621.541	1.342.246	3,9%	1.256.56	1.129.159	3,6%	1.318.964	1.185.617	3,8%	
Divida Pública Consolidada	7.099.145	6.547.499	19,10	7.909.445	6.547.440	19,21	8.305.337	6.874.321	20,17	
Divida Consolidada Líquida	10.630.162	8.799.168	25,67	11.129.259	9.456.589	31,26	11.695.772	9.929.418	32,82	

RONTTE:



Tabela 2 - DEMONSTRATIVO II - AVAIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MÉTAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE MÉTAS FISCAIS  
EXERCÍCIO 2012

MFP - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em (a)	% PIB (b)	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB (c) = (b-a)	Valor (d=a) x 1000	Variação (e)	RS 1,00
							%
Receitas Totais	62.662.020	192,37	63.123.377	190,93	7.461.357	-392.80%	
Receitas Primárias (I)	62.033.020	190,44	62.595.127	192,17	562.307	98,65%	
Despesa Total	62.662.020	192,37	64.780.752	194,98	2.118.732	338,17%	
Despesas Primárias (II)	65.012.807	196,59	64.689.876	190,60	-322.931	-46,67%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.979.787	-9,15	-2.094.549	-6,43			
Resulado Nominal	487.370	1,50	487.370	1,50			
Divida Pública Consolidada	2.098.889	6,17	1.918.012	5,89			
Divida Consolidada Líquida	1.450.642	4,39	1.918.012	5,89			

FONTE:



Tabela 3 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LAI DH DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2012

MP – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	
Receita Total	55.000.000	64.256.370	16,83	75.822.523	183,08	78.853.423	185,21	82.798.194	194,49	86.938.104	208,22
Receitas Primárias (I)	54.743.897	64.050.373	17,00	75.579.416	182,59	78.121.125	186,56	82.026.381	195,89	86.130.745	205,68
Despesas Total	54.910.325	64.256.370	17,02	75.786.167	182,99	78.780.123	182,26	82.719.129	191,37	86.855.086	200,94
Despesas Primárias (II)	53.773.757	62.905.021	16,98	74.217.072	179,20	76.792.210	178,21	80.631.735	187,12	84.663,322	196,48
Resultado Primário (II) – (I – II)	970,134	1.145,331	18,06	1.362.394	3,28	1.336.095	7,80	1.397.546	8,19	1.467,743	8,60
Resultado Nominal	1.062.017	1.308.076	23,25	1.621.541	3,92	1.256.155	3,69	1.318.964	3,87	1.386.912	4,07
Divida Pública Consolidada	5.729.280	6.703.258	17,00	7.909.845	19,10	7.909.845	19,21	8.305.317	20,17	8.720.604	21,18
Divida Líquida Consolidada	7.599.825	9.794.084	27,21	10.650.162	23,67	11.129.250	31,26	11.505.722	32,22	12.270.008	34,46

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
				2011							
Receitas Total	57.000.000	55.491.734	-2,65	62.762.816	183,08	65.273.328	183,08	68.556.994	182,23	71.903.844	201,85
Receitas Primárias (I)	54.743.891	55.313.813	1,94	62.561.582	182,49	65.123.589	182,49	68.379.798	191,51	71.798.757	201,20
Despesas Total	54.910.325	55.473.106	1,02	62.732.722	182,99	65.125.126	182,99	68.181.382	192,14	71.800.451	201,75
Despesas Primárias (II)	53.773.757	54.334.705	1,02	61.433.846	179,20	64.428.084	179,20	67.669.488	188,16	71.031.963	197,57
Resultado Primário (II) – (I – II)	970,134	989,107	1,96	1.127.735	3,29	1.095.405	3,29	1.276.280	3,45	1.266.794	3,63
Resultado Nominal	1.062.017	1.130.693	5,47	1.342.246	3,92	1.129.159	3,92	1.385.617	4,12	1.344.818	4,32
Divida Pública Consolidada	5.729.280	6.547.499	1,04	7.909.845	19,10	6.547.499	19,10	6.874.623	20,06	7.218.563	21,05
Divida Consolidada Líquida	7.599.825	7.777.783	-89,90	8.720.604	23,67	9.456.589	25,67	9.929.418	26,95	10.425.889	28,39

FONTE:

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2012

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

REGISTRO DE CONTA						R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		<Ano>	%	<Ano>	%	<Ano>	%
Patrimônio Capital							
Reservas							
Resultado Acumulado							
<b>TOTAL</b>		0,00		0,00%		0,00%	

**REGISTRO DE CONTA**

REGISTRO DE CONTA					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		<Ano>	%	<Ano>	%
Patrimônio					
Reservas					
Lucros ou Prejuízos Acumulados					
<b>TOTAL</b>		0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data de emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh : mm>

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE MITAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2012

AMP - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	<Ano-2> (a)	<Ano-3> (b)	<Ano-4> (c)	\$ 1,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis				0,00
DESPESAS EXECUTADAS	<Ano-2> (e)	<Ano-3> (f)	<Ano-4> (g)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				0,00
Inversões Financeiras				0,00
Aumentação da Dívida				0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIMENTO				
Régime Geral de Previdência Social				0,00
Régime Próprio de Previdência dos Servidores				0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<i>&lt;Ano-2&gt;</i> (g) = ((a - b) + c) d 0,00	<i>&lt;Ano-3&gt;</i> (h) = ((b - e) + f) d 0,00	<i>&lt;Ano-4&gt;</i> (i) = ((e - g) + f) d 0,00	
VALOR (II)				

FONTE: Sistema «Nome», Unidade Responsável «Nome», Data da consulta «dd/mm/aaaa» e hora de emissão «hh:mm:minuto».  
Nºm: